



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
A C Ó R D ã O
(Ac.SDI-1702/95)
ND/MRM/MAS

PROCESSO N° TST-E-RR-31921/91.4

EMENTA: EMBARGOS À SDI. VIOLAÇÃO DO ART. 896, DA CLT. Não afronta o art. 896, da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência apresentada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou não-conhecimento do recurso de revista.

Recurso de Embargos não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° TST-E-RR-31921/91.4, em que é Embargante NELSON DE BARROS LEITE e Embargada ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SENAC.

R E L A T Ó R I O

A E. 1ª Turma, pelo v. Acórdão de fls. 199/201, deu provimento ao Recurso de Revista, para restabelecer a Sentença de 1º grau, por entender que: "(...) O reclamante embasa a sua pretensão no Regimento Interno do Pessoal do antigo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Administração Regional da Guanabara enquanto era vinculado ao antigo SENAC - Administração Regional do Rio de Janeiro, cujas normas regulamentares não previam a vantagem da complementação que pleiteia nesta reclamação.

Com a fusão dos Estados do Rio de Janeiro e Guanabara foi criado novo Quadro de Pessoal, proporcionando o enquadramento destes servidores, 'desde que aderissem às novas vantagens e obrigações, renunciando assim, aos benefícios concedidos pelo regime anterior'.

O Reclamante manifestou sua adesão e nunca esteve regido pelo Regimento Interno da Guanabara. O seu regime anterior era do Rio de Janeiro que não continha tal complementação. Somente o pessoal da Guanabara continuou tendo aquela vantagem face o direito adquirido.

Ante o exposto restabeleço a sentença de primeira instância", (fl. 200).

Inconformado com a r. decisão, o Reclamante interpôs Embargos Infringentes, às fls. 214/218, alegando ofensa



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO N° TST-E-RR-31921/91.4

aos arts. 896, 468 e 832, da CLT e 128 e 460, do CPC, e divergência com o Enunciado n° 208/TST.

Os Embargos foram admitidos à fl. 220.

Impugnação às fls. 221/225.

O Parecer da D. Procuradoria, às fls. 229/230, é pelo conhecimento e acolhimento do Recurso.

É o relatório, como aprovado em Sessão.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

1.1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO V.

ACÓRDÃO EMBARGADO

Neste item acompanho o Relator Sorteado.

Argüiu o ora Embargante a preliminar de nulidade do v. Acórdão embargado, uma vez que violou os arts. 468 e 832, da CLT e 128 e 460, do CPC, pelos seguintes fundamentos: "(...) suscitou o ora embargante pedido de modificação do julgado, argüindo a incidência do Enunciado n° 278-TST, haja vista os parâmetros fixados no v. aresto Regional, a especificidade do recurso de revista e a ausência de invocação de violação de lei no apelo empresarial, tudo conspirando contra a viabilidade do recurso proposto.

Com efeito, a tese regional consagrou a manutenção das vantagens salariais em favor do ora embargante, aplicando o art. 468 da CLT, reconhecendo que a vantagem não poderia ser excluída do rol dos direitos adquiridos do empregado, ainda que este manifestasse opção pelo novo regulamento interno da empresa, cuja disciplina não contemplava o benefício da complementação da aposentadoria. Considerou o Regional a nulidade da cláusula, posto que a tutela do art. 468 repelia a exclusão do benefício, ainda quando integrante das normas internas da empregadora.

A nulidade do v. aresto embargado é manifesta, 'concessa venia'.

É que a divergência não se configura na hipótese, porquanto os arestos colacionados pela empregadora não se adequam a todos os pressupostos revelados no acórdão regional, principalmente porque não infirma a cláusula de nulidade da alteração introduzida no regulamento da empresa em face do art. 468 da CLT, não havendo sequer invocação de ofensa a este dispositivo legal, impossibilitando a cognição da revista, tampouco seu provimento, 'concessa venia' (...)", fls. 214/215.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-E-RR-31921/91.4

Em que pesem os argumentos da parte, razão não lhe assiste, pois correta a r. decisão da E. Turma, no v. Acórdão de fls. 210/211, uma vez que a pretensão do Reclamante, através dos Embargos Declaratórios, foi modificar o julgamento do feito, e não sanar dúvida, obscuridade e contradição. Portanto, não restaram caracterizadas as alegadas violações.

Não conheço.

**1.2 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA -
SENAC - OFENSA AO ART. 896, DA CLT**

A E. Turma conheceu do Recurso de Revista da Reclamada por divergência, demonstrada pelos arestos apresentados às fls. 176/178.

Sustenta o Reclamante-recorrente, em seu recurso de Embargos, afronta ao art. 896, da CLT, ao argumento de ser inespecífica a divergência que ensejou o conhecimento do Apelo.

Razão não assiste ao Recorrente.

Não vislumbro a alegada ofensa ao art. 896, da CLT.

A alegação de violação legal, que impulsiona o cabimento de apelo revisional, exige demonstração de ter sido a decisão recorrida proferida "(...) **com violação de literal dispositivo de lei federal, ou da Constituição da República**" (art. 896, "c", CLT - grifo nosso).

Por outro lado, os embargos, previstos no art. 894, "b", da CLT, quando interpostos por violação, estão condicionados à revelação da contrariedade à letra de lei federal.

Ora, examinando a Turma a especificidade, ou não, de divergência trazida no recurso, vale dizer, se a divergência revela "(...) **a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal (...)**", como dispõe o Enunciado nº 296, desta Corte, a conclusão pelo conhecimento, ou não, do apelo revisional, imposta pelo art. 896, da CLT, jamais se poderá dizê-la violadora da literalidade daquele dispositivo.

Verificada a ausência de ofensa ao texto legal, não conheço integralmente do Recurso.

I S T O P O S T O :

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer os embargos quanto à preliminar de nulidade



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-E-RR-31921/91.4

do acórdão embargado e, por maioria, não conhecê-los também quanto à complementação de aposentadoria - violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Calixto, relator, e Indalécio Gomes Neto.

Brasília, 23 de maio de 1995.

ERMES PEDRO PEDRASSANI
VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

NEY DOYLE
REDATOR DESIGNADO

Ciente:

GUILHERME MASTRICHI BASSO
SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO